

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2018 – SERVIÇO DE OBRA DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO NO COMPLEXO JUNÇÃO – SMI

PARECER DA COMISSÃO



I- DOS FATOS

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito teve prosseguimento a sessão de abertura e julgamento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas financeiras do processo licitatório supramencionado. Nesta reabertura da sessão restaram inabilitados todos os licitantes. O CONSÓRCIO – RIO GRANDE pelo não preenchimento do exigido na alínea “e” do item 4.3.2.1 do Edital (Campo J800 com as notas explicativas) em relação a empresa Grimon Saneamento e Construções Ltda, Assim como pelo não preenchimento do item 4.4.2.4 do Edital (atestado de visita). O CONSÓRCIO -CRD pelo não preenchimento da exigência do item 4.3.1 do Edital (certidão de falência e concordata) em relação à empresa Dcon Construções Ltda. O CONSÓRCIO COMPLEXO JUNÇÃO pelo não preenchimento da exigência do item 4.4.1.2 do Edital (atestado de aptidão). Comunicada nesta sessão as inabilitações e seus motivos, foi aberto prazo para interposição de recursos, sendo apresentados apenas os recursos relativos ao CONSÓRCIO COMPLEXO JUNÇÃO e ao CONSÓRCIO -CRD, não tendo sido apresentadas contrarrazões.

II – DOS RECURSOS

II.I DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO COMPLEXO JUNÇÃO

Aduz o referido consórcio que apresentou toda documentação referente aos atestados de capacidade técnica exigidos no item 4.4.1.2 do Edital. Requer que seja anulada a decisão de inabilitação da licitante ora impugnada, declarando o CONSÓRCIO COMPLEXO JUNÇÃO habilitado.

II.II – DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO CRD

Aduz, o referido consórcio, que seja anulada a decisão de sua inabilitação, pois a Certidão apresentada contém as informações de todas as distribuições do Estado do Rio Grande do Sul, dentre as quais se encontra contida a Distribuição da Comarca da Sede da componente do Consórcio Licitante, Comarca de Venâncio Aires – RS bem como as informações da distribuição da antiga sede , na Comarca de Lageado-RS. Assim sendo mais completa do que a alternativa.

III – DA ANÁLISE DA COMISSÃO

III.I – QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO COMPLEXO JUNÇÃO

A inabilitação do referido Consórcio se deu em relação á Qualificação Técnica e mediante parecer emitido pela Área Técnica da Secretaria responsável pela abertura do processo licitatório. A Comissão, após receber o recurso encaminhou-o para reanálise da Área Técnica, a qual reiterou o parecer antes emitido.

III.II – QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO CRD

Primeiramente, a Comissão esclarece que a análise da certidão de falências e concordatas é por si efetuada e não por submissão ao Setor Contábil, ao qual compete tão somente a análise dos documentos técnicos responsáveis pela demonstração da saúde financeira da empresa, saúde esta que realmente foi reconhecida pelo mencionado Setor. Desta forma, equivoca-se o Consórcio em suas alegações iniciais. Entretanto, por todas as razões apresentadas pelo Consórcio em seu recurso, resta de forma inequívoca a demonstração de não encontrar-se a recorrente em situação de falência ou recuperação judicial (antes, concordata). Inequívoco também o fato da certidão apresentada pela recorrente no processo licitatório abranger todo o Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, abranger também todas as informações da Comarca da sua sede. Dessa forma, a inabilitação antes proferida constitui-se em um excesso de formalismo inaceitável.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão julga improcedente o recurso interposto pelo Consórcio Complexo Junção, mantendo a sua inabilitação, e procedente o recurso interposto pelo Consórcio CRD, reformulando a sua posição anterior e o declarando como habilitado.

Porém, primando pelo duplo grau de jurisdição encaminhamos ao Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos para análise e parecer.

Rio Grande, 14 de janeiro de 2019.


Daiane Oliveira Moreira
Presidente


Cristiano Ramires Almeida
Membro


Catiane da Rosa Soares
Membro

ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Segundo grau de apreciação do julgamento dos recursos impetrados em face das inabilitações decretadas em sede da Concorrência Pública 006/2018.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do segundo grau de apreciação supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

- Considerando que as disposições do Edital devem ser interpretadas à luz do bom senso e da razoabilidade, afim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade das suas prescrições;

- Considerando que a vinculação ao instrumento editilício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados ;

- Considerando que os fundamentos apresentados pela Comissão Geral de Licitações na sua análise no julgamento acostado às folhas 1060 e 1061 do Processo Licitatório, primaram pelas considerações supramencionadas quando decidiram pela habilitação do Consórcio CRD;

- Considerando que a decisão da Comissão Geral de Licitações pela inabilitação do Consórcio Complexo Junção fundou-se, principalmente em parecer emitido por competente Área Técnica do Município,

DECIDE pela manutenção da inabilitação do Consórcio Complexo Junção e pela manutenção da habilitação do Consórcio CRD no prosseguimento do Processo Licitatório.

Rio Grande, 17 de janeiro de 2019.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos